



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL

Anexo: IC nº 411/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem
respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e
8.078/90, propor

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA *com pedido de liminar*

em face de TRANSPORTES PARANAPUAN S.A. , pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.197.187/0001-14, com sede na Estrada do
Galeão nº 178, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 21931-001 pelas
razões que passa a expor:

a) A legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em
defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do
art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais
em hipóteses como a do caso vertente, em que o número de lesados é muito
expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial. Ademais, a irregularidade constatada, atinente à falta de eficiência na prestação desse serviço, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

Foi instaurado o inquérito civil 411/14, em anexo, para averiguar reclamação de consumidor que se insurge contra a **irregularidade de horários da Linha 327** (Ribeira x Castelo), além de má conservação dos coletivos utilizados em tal linha, explorada pela Viação Paranapan.

Manifestou-se a Viação Paranapan, informando que possui uma frota de 204 (duzentos e quatro) veículos, distribuídos em 14 (quatorze) linhas, as quais são operadas com o número de coletivos determinado pelo Poder



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Permitente, Município do Rio de Janeiro, dentre elas a linha 327 (Reg.411/14, fls. 22/28).

Entretanto, segundo fiscalização realizada pela Secretaria Municipal de Transportes em **21/10/2014**, ficou verificado que a Linha 327 **operou com apenas 40% da frota determinada**, isto é, com **02** dos **05** veículos autorizados, motivo pelo qual ensejou a aplicação de multa, nos termos do art. 17, I do Decreto nº 36.343 de 17/10/2012, conforme auto de infração nº A-1 162758.

O Ministério Público propôs firmar com a ré Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta a fim de sanar as irregularidades **constatadas** pelo ente fiscalizador (fls. 54/55 do IC nº 411/14).

A ré declarou que não possuía interesse em firmar tal Termo de Compromisso, afirmando que apesar de ter sido constatada, em fiscalização realizada pela SMTR, a circulação de frota inferior ao percentual de 80%, *“tal ocorrido trata-se de uma eventualidade, ocasionada por fatos pontuais e isolados que não traduzem a realidade da operação diária da linha”* (fls. 71/73 do IC nº 411/14).

Às fls. 76 do IC nº 411/14, a Secretaria Municipal de Transportes informou, em 04 de novembro de 2014, ter realizado nova fiscalização em face da investigada, na qual constatou que a Linha 327 continuava operando com menos de 80% da frota, ao contrário do afirmado pela ré:

“De acordo com a fiscalização realizada junto à Linha 327 (Ribeira x Castelo – via Linha Vermelha – circular), constatou-se que a frota operacional é de 60% da frota determinada, ou seja, operou com 03



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

midionibus urbanos sem ar, dos 05 carros autorizados pelo poder concedente, com intervalo médio de 32 minutos entre os carros, motivo pelo qual ensejou multa ao Consórcio Internorte, sendo enquadrado no art. 17, I, do Decreto nº 36.343 de 17/10/2012, por operar a linha abaixo do percentual de 80%, conforme auto de infração de transportes (AIT) A-1 165858”

Cumpre ressaltar que já houve Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face da empresa Transportes Paranapan S.A. (Processo nº 0481157-05.2012.8.19.0001), devido a irregularidades na linha Ribeira-Castelo, dentre outras, sendo a mesma condenada ao pagamento de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** a título de dano moral coletivo, ao pagamento de danos materiais e das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação e foi determinado que a empresa prestasse adequadamente o serviço de transporte coletivo, sanando as irregularidades constatadas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isso leva a crer que o serviço prestado pela ré no mercado de consumo se dá **com total falta de eficiência**, bem como que **não prima pela qualidade do serviço que desenvolve**.

Os meios de transporte públicos têm um papel fundamental em nossa sociedade, uma vez que muitos consumidores dependem deles para a maioria de suas atividades cotidianas. Porém, como se verifica, o serviço prestado pela ré não o vem sendo executado a contento, razão pela qual há a necessidade do ajuizamento da presente demanda.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end. A small number '4' is written below the signature.

4



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Da prestação eficiente dos serviços públicos

A empresa Transportes Paranaupuan S.A., que figura no pólo passivo, é prestadora de serviço público no ramo de transportes urbanos intermunicipais. Dessa forma, indubitável a aplicação do CDC.

Destarte, como estampado no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, é dever das empresas em comento prestarem tais serviços de forma eficaz. O art. 6º, X, da legislação consumerista dispõe que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. A eficiência é também um dever que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, parágrafo único, IV.

Importante ressaltar o conceito de eficiência mais utilizado pela doutrina, qual seja, dos ilustres professores Luiz Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra “Curso de direito constitucional”, p. 235:

“O princípio da eficiência tem partes com as normas da ‘boa administração’, indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar a atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado.”

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luis', written in a cursive style.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Seguindo essa premissa, observa-se que a ré presta um serviço público de transporte coletivo **ineficiente**, ao passo que não disponibiliza aos seus consumidores a quantidade mínima de 80% da frota, conforme determina o art. 17, I do Decreto nº 36.343 de 17/10/2012:

“Art. 17. O permissionário/concessionário deve operar em conformidade com o cadastro aprovado pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro, considerando como reserva técnica para manutenção e gestão administrativa o correspondente a 20% (vinte por cento) da frota determinada, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, os seguintes procedimentos:

I - Operar uma linha ou quaisquer de seus serviços com quantitativo de veículos inferior a 80% (oitenta por cento) ou superior a 100% da frota determinada, salvo por determinação específica para cada linha e/ou serviço expedida pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro:

Infração - gravíssima Penalidade - multa (Grupo E-1).

Ressalte-se que, para o alcance da eficiência a qual alude o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição da República, é necessário que a frota mínima de 80% esteja circulando para que não haja irregularidade de horários.

Os serviços prestados pela ré para a linha em apreço mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas do



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

consumidor, padecendo de **vício de serviço**, nos termos do **art. 20 do Código de Defesa do Consumidor**.

b) Dos danos materiais e morais individuais e coletivos

A conduta da ré, neste sentido, tem potencial para gerar danos materiais e morais individuais e coletivos, ao passo que a operação de veículos em quantidade menor do que a mínima necessária traz consequências negativas no dia-a-dia dos consumidores.

Dessa forma, a condenação por danos individuais deverá ser genérica e observará o procedimento previsto nos artigos 91 e 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, desnecessária a demonstração dos danos individualmente sofridos na inicial, sob pena de se tornar impossível a tutela coletiva. Tem por fundamento o princípio do máximo benefício da tutela coletiva, evitando o ajuizamento de milhares de ações individuais.

Vê-se, nesse sentido, que tal prática merece ser reprimida, através da aplicação direta da teoria do desestímulo, com a condenação por danos morais coletivos.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também vem se mostrando a favor da aplicação do dano moral coletivo, conforme provimento de apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença de improcedência do pedido de dano moral coletivo:

*0059087-40.2004.8.19.0001 - APELACAO DES. JOSE
GERALDO ANTONIO - Julgamento: 16/02/2011 -
SETIMA CAMARA CIVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA -*



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

*PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS - ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARTICIPAÇÃO DA SEGUNDA APELANTE NÃO COMPROVADA DANO MATERIAL A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - **DANO MORAL COLETIVO - POSSIBILIDADE FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.** O Juiz é o destinatário da prova, incumbindo-lhe avaliar e decidir sobre a necessidade ou não da sua produção, nos termos dos Art. 130 e 131 do CPC. Os estabelecimentos que comercializam combustíveis adulterados possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação civil pública. É dever dos fornecedores do produto disponibilizar no mercado produtos que observem as normas estabelecidas pelo órgão regulador. A Lei nº 7347/85 prevê a possibilidade de ação civil pública de responsabilidade por danos morais e materiais, sendo admissível seu ressarcimento coletivo. Desprovemento do primeiro e terceiro recursos e provimento do segundo. (grifou-se).*

Há precedentes, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA



DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do



"LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso;

c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).

(REsp 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012 – grifo nosso).

Saliente-se que a empresa ré já foi condenada a reparação de danos morais coletivos, conforme outrora mencionado, o que aponta para a necessidade de se ver novamente condenada a tanto, ante a renitência em descumprir com suas obrigações consumeristas, causando, com isso, prejuízo a uma gama incomensurável de consumidores que dela dependem.

c) Os pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela

Presentes, por fim, os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada em caráter liminar, exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

11



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

A verossimilhança das alegações reside no fato de que a quantidade de veículos circulando na linha 327 (Ribeira x Castelo – via Linha Vermelha) foi constatada pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu Poder de Polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar da ré constitui má prestação do serviço público de transporte coletivo e viola diretamente artigos expressos na Lei nº 8.078/90, sobretudo os artigos 6º, inciso X, e 22, a caracterizar o *fumus boni iuris*.

Sendo assim, o serviço prestado pela ré não atende às necessidades da coletividade de consumidores que deles dependem, trazendo aos mesmos diversos transtornos e dissabores.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional aumentará os prejuízos de grande número de consumidores, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pela concessionária ré, sendo certo que o provimento jurisdicional depois de anos pode não mais lhes ser eficiente, a configurar o *periculum in mora*.

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a tutela antecipada, *in casu*, constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar, nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e amplos, localizada no canto inferior direito da página.

12



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO *requer* **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré preste seus serviços na linha 327 (Ribeira x Castelo – via Linha Vermelha), de forma adequada e eficiente, dotando-a da quantidade de veículos determinada pela SMTR, ou por qualquer outro órgão que a venha substituir, sob pena de multa por ocorrência de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer, ainda, o Ministério Público que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter definitivo:

- a) condenando-se, definitivamente, a ré prestar seus serviços na linha 327 (Ribeira x Castelo – via Linha Vermelha), de forma adequada e eficiente, dotando-a da quantidade de veículos determinada pela SMTR, ou por qualquer outro órgão que a venha substituir, sob pena de multa por ocorrência de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- b) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, **os danos materiais e morais** de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;
- c) a condenação da ré a reparar os **danos materiais e morais coletivos** causados aos consumidores no valor mínimo de **RS 300.000,00 (trezentos mil reais)**, dada a sua renitência em não cumprir com o que o

13



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

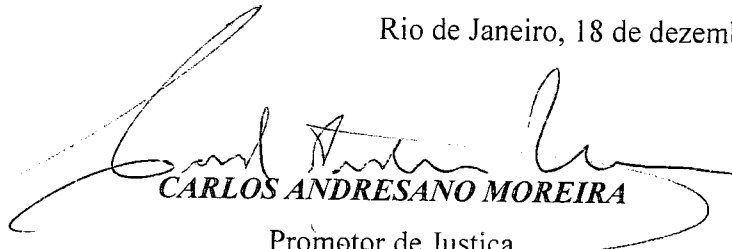
Poder Judiciário lhe determina, como decorrência, inclusive, de outra sentença condenatória já sofrida, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

- d) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
- e) a citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;
- f) que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios* a serem pagos ao Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2014.


CARLOS ANDRESANO MOREIRA
Promotor de Justiça

Mat. 1967